



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.927 - RO (2009/0130127-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILBER DINIZ BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte firmou entendimento de que se a divergência jurisprudencial for notória, comprovada pelas ementas dos julgados paradigmas, torna-se dispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 105, inciso III, alínea c, da Carta da República.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.927 - RO (2009/0130127-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILBER DINIZ BARROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

"PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 353)

Alega que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada, estando ausente o inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

Pede, assim, pela reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.927 - RO (2009/0130127-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte firmou entendimento de que se a divergência jurisprudencial for notória, comprovada pelas ementas dos julgados paradigmas, torna-se dispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 105, inciso III, alínea c, da Carta da República.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao contrário do que foi alegado, a parte Recorrente realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e das ementas julgados paradigmas (fls. 331/334), demonstrando a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, deixando apenas de colacionar o inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

No entanto, esta Corte firmou entendimento de que se a divergência jurisprudencial for notória, comprovada pelas ementas dos julgados paradigmas, torna-se dispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 105, inciso III, alínea c, da Carta da República.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o devido prequestionamento.

Apesar de o recurso especial ter sido interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, não se observa a indicação de dispositivo federal supostamente violado, o que atrai a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à pretensa divergência jurisprudencial acerca da necessidade de dolo específico para a caracterização do crime de tráfico de drogas, cumpre esclarecer que esta Corte já firmou entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para configurar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (antes tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76) é desnecessário a comprovação de dolo específico.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. CESSÃO GRATUITA À AMIGOS PARA CONSUMO EM CONJUNTO. NOVO TIPO ESPECÍFICO. NOVATIO IN MELLIUS.

I - O tipo previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo.

As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes).

II - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76.

III - Contudo, prevê o § 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 tipo específico para aquele que fornece gratuitamente substância entorpecente a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem. Dessa forma, tratando-se de norma penal mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente para favorecer o recorrido.

Recurso parcialmente provido." (REsp 912.257/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 27/08/2007 p. 288)

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO DE AÇÃO MÚLTIPLA DE CONTEÚDO VARIADO. DOLO GENÉRICO DE LEVAR CONSIGO A DROGA. CRIME DE TRÁFICO CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

O crime de tráfico de entorpecentes se exaure na modalidade de trazer consigo a substância entorpecente, não podendo se falar em tentativa.

O tipo penal previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.

Para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes imputado à recorrida, basta o dolo genérico de levar consigo a droga, com o "animus" de traficar.

[...]

Recurso que deve ser provido para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer-se a sentença monocrática quanto à condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, anulando-a tão-somente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada, observando-se a incidência da causa especial de aumento de pena do art. 18, inc. IV, da Lei n.º 6.368/76.

Recurso provido nos termos do voto do relator." (REsp 283.679/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 05/08/2002 p. 373)

Nessa vertente, incide o verbete sumular n.º 83 desta Corte Superior.

Quanto ao dissenso pretoriano vinculado à aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos, resta evidenciada a mencionada divergência, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno desta Corte.

Constata-se que nos julgados paradigmas, os agentes eram primários, de bons antecedentes, sem envolvimento em organizações criminosas e com as todas as circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59 do Código Penal. Desse modo, foram beneficiados com a redução máxima prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

Extrai-se do acórdão recorrido que a pena-base do Réu foi fixada no mínimo legal, sendo o agente primário e de bons antecedentes. Além disso, o decisum não menciona qualquer vínculo com organização criminosa. Todavia, a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 foi fixada em 1/6 (um sexto) pela conduta criminosa ser reprovável, com base nos seguintes fundamentos:

"Ressalto que a incidência da causa especial de diminuição em 1/6 foi corretamente observada, pois ante a conduta altamente reprovável praticada pelo apelante, a sua redução deve ser aplicada no grau mínimo previsto na lei" (fl. 300)

Como se vê, a redução de 1/6 (um sexto) não foi devidamente justificada. No caso em comento, o agente era primário, de bons antecedentes, não se dedicava às atividades criminosas nem integrava organização criminosa. Além disso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de droga era apenas de 0,6 (seis decigramas) de maconha. Conclui-se, portanto, que a mencionada minorante deve ser aplicada em seu patamar máximo.

Assim, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido, conservo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, bem como a pena de multa na quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não se verifica a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 deve ser aplicada em seu patamar máximo (2/3), restando a pena provisória quantificada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa.

Por força das causas de aumento previstas no art. 40, incisos II, II e VI, da Lei de Tóxicos eleva-se a pena pela 1/2 (metade), sendo as penas definitivas fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, c.c. o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, determinar a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo, com o devido redimensionamento das penas, nos termos acima explicitados." (fls. 354/357)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130127-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10750120080025558 50120080025558

**AgRg no
REsp 1133927 / RO**

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILBER DINIZ BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILBER DINIZ BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário